



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003133-10.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SUELI CAPELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **PAULÍNIA**
APELANTE: **BANCO DO BRASIL S/A**
APELADA: **SUELI CAPELLO**

VOTO N.º 26.884

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Recurso do réu. Legitimidade passiva do Banco recorrente aferida em status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Autora que, ao tentar licenciar seu veículo, descobriu a existência de gravame decorrente de contrato de financiamento junto ao recorrente. Autora que nunca manteve relação comercial com o réu, tratando-se de fraude perpetrada em razão da falha na prestação de serviços do recorrente. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de excludentes de responsabilidade. Teoria do risco do empreendimento. Fortuito interno. Danos morais. Dever de indenizar. Valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00. Descaso da ré que, mesmo tendo ocorrido a fraude com sua participação direta, por ter deixado de conferir quem realmente estava efetuando o empréstimo e para quem o dinheiro foi entregue, insistiu na imputação de culpa da vítima autora. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e de indenização por danos morais, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 332/337, para declarar inexigível o contrato nº 16375114, com vigência até 08/07/2026, bem como indevido o gravame lançado na documentação do veículo da requerente. Condenou o réu no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, com correção monetária a partir da data da sentença e juros legais da citação, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Observou que a baixa do contrato e do gravame já foi efetuada durante a tramitação do feito.

Apela o réu (fls. 354/372), alegando ser parte ilegítima. Aduz que, assim que foi noticiada a fraude, tomou todas as medidas para afastar qualquer prejuízo ao autor, inclusive, cancelamento imediato da operação. Discorre sobre a excludente de responsabilidade por culpa do apelado e/ou de terceiro. Sustenta inexistir dano moral; subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização. Argumenta contra a inversão do ônus da prova. Pleiteia que os ônus sucumbenciais sejam imputados ao recorrido, ante o princípio da causalidade.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

Contrarrazões às fls. 194/205.

É O RELATÓRIO.

Alega a autora, na inicial, que foi surpreendida com um gravame no documento do seu carro, um Renault/Duster 1.6, ano 2012/2013, placa FET-0288 e Renavam 00476961203, incluído pela ré em 08/07/2022, tipo de restrição alienação, contrato nº 16375114 e data de vigência 08/07/2026 do qual desconhece, pois não mantém qualquer relação com a ré, já tendo que ingressar com outra ação referente a um cartão de crédito emitido pela ré que também não solicitou. Aduz ter solicitado a abertura de um boletim de ocorrência, além de outras providências para solução administrativa, perdendo tempo e sofrendo constrangimentos. Pede, liminarmente, pela baixa do gravame e que a ré se abstenha a negatar seu nome e, no mérito, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por danos morais.

A ré informou o cumprimento da liminar. Em sua defesa, apresentou argumentos que foram repetidos nas razões recursais.

O d. juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos relatados.

O recurso não comporta provimento.

A alegação de ilegitimidade não prospera.

A legitimidade ou não das partes deve ser aferida in *status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Assim, se o autor expressamente imputa ao réu a responsabilidade pelo cumprimento de determinada obrigação, essa ré é parte legítima, ainda que afirme não ser responsável (obrigada) e mesmo que não seja responsável (ou não se prove ser).

A autora imputa ao recorrente a responsabilidade por ter permitido a contratação de financiamento por terceiro fraudador, utilizando o veículo da autora como garantia, inserindo gravame junto ao Detran.

Evidencia-se, pois, não só a legitimidade como a culpa da ré pelo infortúnio causado à autora.

Incide a legislação protetiva do Consumidor que determina, dentre outros institutos, a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CPC), especialmente nos casos em que, a exemplo da hipótese dos autos, há verossimilhança da tese inicial.

Partindo dessa premissa, a responsabilidade da ré Facebook, como prestadora do serviço, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º daquele Codex), ônus da prova a cargo do réu, pela regra do referido art. 6º, VIII, do CDC.

A comprovação da origem do débito é do réu, que detém os documentos e os meios para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, é incontroverso que o contrato de financiamento que originou o gravame no veículo foi objeto de fraude realizada por terceiro com o nome da autora.

A ausência de regularidade da contratação pela ré que deixou de solicitar e conferir os dados do contratante caracteriza falha na segurança dos serviços.

Aplicáveis à espécie os dispositivos contidos nos arts. 6º., inc. VI e 14, ambos do CDC, que estabelecem que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em virtude de defeitos na prestação do serviço.

Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A responsabilidade civil no CDC se assenta no risco da atividade do fornecedor em face do consumidor, tanto pelo aspecto contratual quanto pelo aspecto extracontratual. Tanto a responsabilidade pelos acidentes de consumo como a decorrente dos vícios do produto ou serviço (CDC 12, 14, 18 e 19) se estribam na teoria objetiva. O fundamento do dever de indenizar, aqui, é o risco da atividade: por isso a responsabilidade objetiva se aplica a todas as hipóteses decorrentes de danos experimentados pelo consumidor em decorrência de relação jurídica de consumo (CDC 6º VI e 8º). (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. pág. 936).

Em outras palavras, a situação discutida envolve risco profissional e a restrição do veículo decorrente de financiamento não contratado pela autora não pode implicar em prejuízo ao consumidor, posto que o "risco da atividade", in casu, é da financeira e não da autora.

Bem por isso, é inadmissível admitir a transferência ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, o risco do negócio.

Confira-se julgados desta E. Corte, observadas as particularidades do caso concreto:

Preliminares afastadas. Compra e venda de veículo automotor usado. Relação de Consumo. Autor que, ao tentar licenciar o veículo anteriormente adquirido onerosamente do réu, descobriu a existência de bloqueio no veículo, por se tratar de objeto de estelionato. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de excludentes de responsabilidade. Teoria do risco do empreendimento. Fortuito interno. Rescisão do contrato e restituição das partes ao status quo ante que é medida de rigor. (...) (Ap. 1005046-85.2019.8.26.0066; Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/05/2021).

COMPRA E VENDA - Motocicleta - Bloqueio judicial decorrente de penhora - Impossibilidade de transferência da propriedade ao comprador - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a vendedora - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Relação de consumo - Vício oculto inexistente ao tempo da celebração da venda e compra - Irrelevância - Responsabilidade da vendedora pela evicção - Responsabilidade objetiva pelo vício do produto - Danos materiais decorrentes da contratação de advogado - Indenização inexigível - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Danos morais caracterizados - Indenização exigível - Ação parcialmente procedente - Apelação provida em parte . (Ap. 1005510-82.2019.8.26.0269; Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2022).

O fornecedor dos serviços responde, objetivamente, pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, de acordo com o artigo 14 do CDC.

E a ré deixou de comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e, apesar de reconhecer que a autora não assinou o contrato, insiste na tese de culpa da vítima.

Quanto ao dano moral, não há dúvida de que a autora vivenciou situação de anormalidade e excepcional em relação ao direito de livremente dispor do veículo, ensejando o reconhecimento do abalo moral indenizável.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...", mas "não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*" (Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39).

No caso dos autos, a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro em razão da falha de segurança do recorrente, tendo que ingressar com a presente ação para cancelar a contratação e obter a baixa do gravame, o qual somente ocorreu durante a tramitação do processo.

É evidente a negligência do recorrente na solução do problema, o que comprova a falha na prestação do serviço. Houve a ocorrência de fraude e, ainda assim, a responsabilidade foi indevidamente atribuída à autora, que foi vítima do golpe e não contribuiu para sua concretização. Por outro lado, a requerida teve participação direta, uma vez que não adotou os devidos cuidados para verificar a identidade de quem realizava o empréstimo e para quem os valores foram repassados, persistindo em seu erro ao longo deste processo.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se observar que seu arbitramento levará em consideração as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não evitar a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às

circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (“Responsabilidade Civil”, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60).

Em observância aos critérios acima delineados, deve ser mantido o valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende à dúplici finalidade do dano moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, encontrando-se dentro dos limites adotados por este E. Tribunal em situações similares:

Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Bem móvel - Bloqueio judicial junto ao DETRAN mantido mesmo após a quitação de acordo - Sentença de extinção do processo por ilegitimidade passiva - Apelo do autor - Afastada a ilegitimidade passiva - Causa madura para julgamento - Inteligência do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC – Prova documental que evidencia a demora no cancelamento do bloqueio, ocorrido somente após o ajuizamento da demanda - Pedido de obrigação de fazer prejudicado pela perda superveniente do objeto em razão da conduta da ré - Dano moral caracterizado - Venda do veículo a terceiro frustrada em razão do bloqueio - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que se mostra suficiente e leva em conta a conduta negligente da ré, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor - Juros de mora a contar da citação e correção monetária a parti do arbitramento - Sucumbência invertida - Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação nº 0001491-04.2015.8.26.0653, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Maria Cristina de Almeida Bacarim, DJ: 12/12/2018; grifou-se).

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que adquiriu de boa fé coisa com vício oculto. Veículo objeto de ação de busca e apreensão. Bloqueio judicial em virtude de ato ilícito de responsabilidade do Banco financiador do antigo proprietário. Responsabilidade Civil. Dever de indenizar. Configuração de danos morais. Autor que ficou privado injustamente do uso de seu bem desde antes do ajuizamento da ação que já perdura 8 anos. Necessidade de majoração do quantum indenizatório para R\$ 8.000,00, que cumpre satisfatoriamente a dupla função da indenização por danos morais. Alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios do valor da condenação para o valor da causa. Valor que será dividido entre o autor e os réus não sucumbentes. Alteração da base de cálculo segundo a inteligência do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença reformada em parte. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação nº 0001021-66.2009.8.26.0108, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Azuma Nishi, DJ: 26/10/2017).

Diante disso, mantém-se a solução proferida pelo juízo singular.

Não é caso de majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, por terem sido fixados no limite legal de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator